



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 689/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0378/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa alterar a Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a redação dada pelas Leis 15.527, de 14 de fevereiro de 2012 e 15.681, de 04 de janeiro de 2013.

O projeto pretende alterar a redação conferida ao artigo 1º da Lei 11.383/93 para nele fazer constar que “as academias, profissionais autônomos, empresas de assessoria em educação física e demais estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas somente poderão funcionar ou manter alunos sob a supervisão e responsabilidade técnica de um profissional de educação física, devidamente habilitado e em situação regular com seu Conselho Profissional”.

O projeto ainda altera a redação do artigo 2º para determinar que as academias, os profissionais autônomos e as empresas de assessoria em educação física deverão exigir para a prática de atividades físicas e esportivas no âmbito das entidades federativas e confederativas, a realização de avaliação médica prévia, renovável anualmente ou a critério do profissional de educação física responsável pelo treinamento e para as demais práticas de atividades físicas e esportivas, atestado médico recente, a ser renovado anualmente, ou a critério do profissional de educação física responsável pelo aluno.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada é medida que se coaduna com o interesse público e que, em última instância, tem por objetivo a preservação da saúde e integridade física das pessoas, encontrando fundamento, neste aspecto, na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir medidas que visem à proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, da CF) e também no chamado Poder de Polícia do Município.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral.”

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território pelos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, desde que sob o aspecto do peculiar interesse local (art. 30, inciso II, da CF/88).

O artigo 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus incisos I e III, estabelece, ainda, que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo.

A propositura em análise insere-se, assim, na hipótese do artigo 213, inciso I, uma vez que os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, é manifesta a existência de interesse público, tendo em consideração que a medida visa a resguardar a saúde de todos os frequentadores dos referidos estabelecimentos, de um modo geral.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado no exercício do poder de polícia do Município e pelas disposições legais constantes do art. 30, I, da Constituição Federal e dos artigos 13, inciso I; 37, “caput”, art. 160, inciso III e 213, incisos I e III, todos da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/04/2015.

Alfredinho – PT

Eduardo Tuma – PSDB - Relator

Ari Friedenbach – PROS

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

David Soares – PSD

George Hato – PMDB

Marcos Belizário – PV

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/04/2015, p. 113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.